



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.721052/2021-62
ACÓRDÃO	2101-002.822 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais, ou (ii) apresentação tempestiva de declaração por meio da qual se confessa o tributo

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). AJUSTE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. MONTANTE EXATO. COMPENSAÇÃO. GFIP.

Pelo ajuste que deve ser feito em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), em face da opção pela CPRB, deve ser lançado no campo da compensação o montante exato da contribuição patronal devida sobre os pagamentos efetuados a empregados, avulsos e contribuintes individuais.

GRUPO ECONÔMICO. LEI TRIBUTÁRIA PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÕES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Empresas integrantes de grupo econômico respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes da lei tributária previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não acolhendo as matérias de inconstitucionalidade de lei, e no mérito, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento a infração “Divergência de Contribuição da Empresa Informação Indevida de Ajuste de CPRB em GFIP_FP 01/2017 a 07/2018”, vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Ana Carolina da Silva Barbosa que davam provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite. Processo julgado na vigência da Lei nº 14.689/2023.

(documento assinado digitalmente)

Antônio Savio Nastureles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

(documento assinado digitalmente)

Cléber Ferreira Nunes Leite – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cléber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antônio Savio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela recorrente M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A, em face do Acórdão de impugnação que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O Auto de Infração foi lavrado contra a empresa citada para exigir as contribuições destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários, nos termos do art. 22, inciso I e III, da Lei nº 8.212, de 1991, referentes às competências de 01/2017 a 12/2018, inclusive o 13º Salário, decorrentes de informação irregular de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) prestada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF Web).

Foi imputada responsabilidade solidária das empresas MCARE TECNOLOGIA LTDA., e PC SERVICE TECNOLOGIA LTDA. em razão acusação de configuração de grupo econômico.

O Acórdão recorrido (de e-fls. 1.623 e 1.638), assim dispõe:

2. Foram apuradas as seguintes infrações e valores no procedimento fiscal:

- INFRAÇÃO: Divergência de Contribuição da empresa – Informação Indevida de Ajuste de CPRB em GFIP – Período de 01/2017 a 07/2018

Valor do Principal – R\$ 1.402.686,42

- INFRAÇÃO: Diferença entre CPP Regime Misto de Tributação e CPRB Integral –
Período de 01/2017 a 07/2018

Valor do Principal – R\$ 3.447.842,35

- INFRAÇÃO: CPP Regime Misto de Tributação Sobre o 13º Salário de 2017

Valor do Principal – R\$ 340.198,04

- INFRAÇÃO: Diferença entre CPP Regime Misto de Tributação e CPRB Integral –
Período de 08/2018 a 12/2018

Valor do Principal – R\$ 832.833,76

- INFRAÇÃO: CPP Regime Misto de Tributação Sobre o 13º Salário de 2018

Valor do Principal – R\$ 363.963,06

3. Tais infrações totalizam R\$ 6.387.523,63, tendo sido aplicado, ainda, juros de mora total de R\$ 1.174.169,76, calculados até 11/2021, e multa proporcional de R\$ 4.790.642,62.

4. No Termo de Verificação Fiscal, fls. 22 a 62, acompanhado das planilhas de fls. 64 a 653, constam as situações que deram origem à tributação, nos seguintes termos, em síntese:

2.1.1.1.4 – CONSIDERAÇÕES ACERCA DA APURAÇÃO DOS FATOS GERADORES

A CPRB deve ser apurada e paga de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

(DCTF) [...] recolhida em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência em que se tornar devida ou, até o último dia útil imediatamente anterior, se não houver expediente bancário.

[...]

No caso de empresa enquadrada na Lei nº 12.546/2011 em razão de sua atividade, aplica-se a regra da proporcionalidade da receita bruta prevista no § 1º do art. 9º da lei nº 12.546/2011.

Aplicada a regra da proporcionalidade, a desoneração da folha de pagamento pode ser parcial ou integral. Será parcial se, durante o mês, a receita decorrente da atividade desonerada for inferior a 95% [...] da receita bruta da empresa e superior a 5%

[...]. Se

igual ou superior a 95% [...], a desoneração da folha será integral, incidindo a CPRB sobre o total da receita bruta [...]. E se inferior a 5% [...], a folha de pagamento não será desonerada.

[...]

2.1.1.1.5 – DAS INFRAÇÕES

Infração:

- Divergência de Contribuição Previdenciária da empresa – Informação Indevida de Ajuste de CPRB em GFIP – 01/2017 a 07/2018

[...]

No período 01/2017 a 07/2018 o contribuinte efetuou compensações em GFIP no valor de R\$ 42.968.328,32 [...], no entanto [...], os valores compensados são maiores que os valores das contribuições previdenciárias incidentes, à alíquota de 20% (vinte por cento), sobre as remunerações dos segurados empregados inclusive 12º salário e contribuintes individuais, no valor de R\$ 41.608.230,53, [...]

Infração:

- Diferença entre CPP Regime Misto de Tributação e CPRB Integral – 01/2017 a 07/2018

Constatou-se que o contribuinte se declarou integralmente desonerado ao longo de todas as competências do período fiscalizado, [...] bem como, efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias (CPRB), num valor total de R\$ 23.279.179,47, calculadas à alíquota de 4,5%

[...].

Da análise da descrição dos serviços/mercadorias constantes das Notas Fiscais

[...],

verifica-se que o contribuinte está sujeito ao regime misto de tributação, e não é integralmente desonerado, conforme se auto enquadrou, devendo recolher conforme previsão do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I e II:

a) CPRB calculada com base no total da receita bruta decorrente da atividade desonerada; e

b) CPP de 20% sobre o total dos salários de contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, reduzida proporcionalmente à razão entre as receitas de atividades não desoneradas e a receita bruta total.

Infração:

- CPP Regime Misto de Tributação Sobre 13º Salário 2017

[...] CPP devida pelo contribuinte sobre o 13º salário de 2017.

Infração:

- Diferença entre CPP Regime Misto de Tributação e CPRB Integral – 08/2018 a 12/2018 Aplicando-se a regra de proporcionalidade, já mencionada, verifica-se que o contribuinte está sujeito ao regime misto de tributação, e não é

integralmente desonerado, conforme se outo enquadrar, devendo recolher conforme previsão da Lei nº 12.546/2011, art. 9º, § 1º, incisos I e II:

a) CPRB calculada com base no total da receita bruta decorrente da atividade desonerada; e

b) CPP de 20% sobre o total dos salários de contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais, reduzida proporcionalmente à razão entre as receitas de atividades não desoneradas e a receita bruta total.

Infração:

- CPP Regime Misto de Tributação Sobre 13º Salário 2018

[...]

CPP devida pelo contribuinte sobre o 13º salário de 2018.

3.9 – Face à caracterização da sujeição passiva solidária, constatada a configuração de grupo econômico, nos termos do art. 124, inciso II, da lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as empresas abaixo estão sendo cientificadas da exigência tributária de que trata este Auto de Infração [...]:

EMPRESA	CNPJ	QUALIFICAÇÃO	Dt Inic Partic	Dt Fim Partic	% PARTICIP
PG SERVICE TECNOLOGIA LTDA. Rua Visconde de Inhaúma, nº 50 – Loja SBL Pav 2, Centro Rio de Janeiro - RJ - CEP 20091-007	30.161.814/0001-79	Controlada	01/08/2011	Atual	99,99%
MGARE TECNOLOGIA LTDA. Rua São José 90 - Pav 9 Parte, Centro Rio de Janeiro - RJ - CEP 20010-901	29.174.852/0001-87	Controlada	17/10/2017	Atual	70,00%

(Destaques no original)

Insatisfeita, a contribuinte principal M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A. apresentou Recurso Voluntário, nas e-fls. 1.653 e 1.679, alegando, em apertada síntese, o seguinte:

- i) Nulidade Material do Auto de Infração, em razão de da falta de descrição suficiente das razões para a desconsideração da natureza das atividades desempenhadas e declaradas pela Recorrente, afetando assim a escolha pelo regime misto da CPRB;
- ii) Entende que diante das suas atividades desenvolvidas em tecnologia da informação está contemplada nos conceitos constantes do art. 14, §4º, da Lei n.º 11.774/08, diante do regime CPRB
- iii) Alega que é inevitável chegar à conclusão de que a Recorrente exerce apenas atividades de TI, sequer sendo necessário verificar a existência de receitas “não desoneradas” em patamar superior a 5% de sua receita bruta. No seu caso, a tecnologia da informação não é apenas meio para se cumprir o objeto de determinado(s) contrato(s), mas constitui seu próprio escopo;
- iv) que a Recorrente possui CNAEs que evidenciam a natureza de suas atividades, sendo o principal o de nº 62.04-0-00 - “Consultoria em Tecnologia da Informação”, que também é o preponderante para fins

previdenciários, tendo em vista a alocação de sua mão-de-obra preponderantemente para esse CNAE/atividade;

- v) A Recorrente, nas competências objeto do lançamento, fez jus ao regime integral de apuração da CPRB, haja vista a natureza jurídica de suas atividades
- vi) ainda que se entenda que existem receitas “não desoneradas”, não há que se falar na ultrapassagem do limite de 5% a que alude a legislação possibilidade dos tribunais administrativos analisarem matérias ilegais e inconstitucionais;
- vii) No que diz respeito à compensação indevida de valores substituídos da CPP em suas GFIPs, alega que houve grande equívoco da autoria de lançadora e julgadora de primeira instância, uma vez que as empresas que se sujeitam ao regime tributário de substituição, previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, recolhem as contribuições previdenciárias sobre o faturamento em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991;

Já as empresas solidárias que foram consideradas responsáveis por caracterização de grupo econômico apresentaram seus recursos de maneira a contestar unicamente a sua participação no fato gerador, requerendo a exclusão delas do polo passivo.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os Recursos Voluntários são tempestivos e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, deles tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI

A recorrente alegou em sede de impugnação matérias que ensejam a análise de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei, bem com aduz que o CARF pode julgar matérias dessa natureza, sem prejuízo da sua competência, tecendo diversas considerações, bem como alegou o seguinte:

“2.10 - De igual sorte, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deve decidir sobre a ilegalidade de atos administrativos de natureza normativa, o que indubitavelmente se inclui na sua competência, pois esse procedimento nada mais é do que a aplicação de um princípio constitucional para afastar uma norma infralegal contrária a uma norma legal. Veja-se que, dada a confrontação existente entre normas infraconstitucionais e a hierarquia existente neste segmento infraconstitucional, o CARF, ao reconhecer a ilegalidade de um ato da

administração, nada mais faz que aplicar em sua inteireza o princípio da estrita legalidade.

2.11 - Nesse sentido, por exemplo, o acórdão nº 101-79204, de 21.09.1989 – DOU de 05.06.1990, deixou de aplicar dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda por não refletir a norma legal a que ele se referia; o acórdão nº 105-7919, de 15.11.1993 – DOU de 25.10.1996, também reconheceu ser ilegal dispositivo do Regulamento do Imposto de Renda; o acórdão CSRF/01-0866, de 14.04.1989 - DOU de 12.06.1990, admitiu não haver base legal que justifique a conclusão do Parecer Normativo CST nº 23/83; e o acórdão nº 103-13131, de 16.11.1992 – DOU de 26.10.1994, que julgou ilegal parte do Parecer Normativo CST nº 10/85”.

2.12 - Ainda, o acórdão nº 102-26783, de 25.02.1992 – DOU de 22.09.1992, reconheceu ser inaplicável o art. 15 da Lei nº 7450 antes do início do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, anterioridade e anualidade.

Ocorre que, para firmar sua tese, a recorrente se baseia em decisões que foram já superadas ao longo dos precedentes evolutivos deste Tribunal Administrativo.

Em artigo sobre o tema, na obra “A reforma do processo administrativo tributário, Coordenado pela Ministra Regina Helana Costa, por oportunidade do debate sobre o assunto, reproduzo parte dele:

“(…) Muitos são precedentes do órgão, e o julgador administrativo deve aplicar estritamente a Lei, nos termos art. 26-A, do Decreto 70.235-72, não cabendo análises ou avaliações sob a ilegalidade ou inconstitucionalidade de Lei¹, tendo inclusive a

(…)

Com isso, quando há alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade de Lei pelos contribuintes, as matérias sequer são conhecidas em razão de incompetência do Tribunal Administrativo, já que a concentração dessa análise cabe inteiramente ao poder judiciário.

Há quem entenda que o CARF não poderia de fato afastar texto ou significado de norma, mas poderia declarar a interpretação correta da Lei, conforme as alegações feitas pelo ex-conselheiro Rafael Pandolfo no “VII CONGRESSO NACIONAL DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS”, PROMOVIDO PELO *Instituto Brasileiro de Estudos Tributários*, em abril de 2011, em Florianópolis, e matéria publicada pelo site jurídico *Conjur*:

“O Carf não tem competência para afastar texto ou significado de norma, mas teria para declarar qual a interpretação correta. O resultado prático é o descarte

¹Decreto 70.235-72, Art. 26-A: “No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”.

indireto das demais interpretações, mas o tratamento jurídico é diferente. A técnica hermenêutica é a da 'interpretação conforme' a Constituição, que delimita o sentido de determinada regra com base no texto constitucional.

"Por isso, é claro que o CARF pode fazer análise de constitucionalidade." Segundo o regimento interno, o Conselho só pode tratar de inconstitucionalidade quando o Supremo Tribunal Federal já tiver se manifestado a respeito. Nesse caso, porém, a aplicação é uma mera repetição do que a corte decidiu"².

Enquanto perdurar o atual formato, a aplicabilidade, em termos práticos, será sempre de não conhecer das alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de Lei, uma vez que o julgador administrativo pode incorrer em pena de perda do mandato caso afaste a respectiva matéria, nos termos do artigo 25, parágrafo 10º, do Decreto atual do PAF, que pode ser interpretado como deixar de cumprir com o regimento interno, já que em seu art. 62 descreve que é vedado a membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (in COSTA, Regina Helena Costa (Coordenadora). *Processo Administrativo Fiscal. Artigo Princípios do Processo Administrativo Tributário e sua Aplicação*. Artigo por Wesley Rocha *Princípios do Processo Administrativo Tributário e sua Aplicação*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2023, páginas 81/82).

Assim, esse Conselho Administrativo de Recurso Fiscais- CARF não tem a competência para afastar a aplicação da lei em matéria tributária, ou sequer analisar ilegalidade da norma, conforme se depreende do art. 26-A, do Decreto 70.235-72, *in verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Não obstante, a Súmula 02 do CARF dispõe que o CARF "*não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Assim, a jurisprudência desse Conselho também é antiga sobre o tema e não permite o debate sobre constitucionalidade de Lei tributária.

Portanto, não conheço das alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade sobre por incompetência do Tribunal administrativo.

DA PRELIMINAR DE FISCALIZAÇÃO EM LOCAL DIFERENTE AO DA AUTUADA

Um dos argumentos acerca dos vícios do processo, foi de que haveria nulidade material de lançamento previdenciário, em razão de lançamento baseado em documentos solicitados fora do estabelecimento eleito pelo contribuinte, afirmando que o julgamento do PAF

² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-abr-09/carf-julgar-constitucionalidade-normas-conselheiro>, de 09 de abril de 2011. Acessado em 18 de agosto de 2023.

nº 12267.000318/2008-12, realizado pela 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, onde também é parte, restou reconhecida a nulidade material de lançamento previdenciário, em razão de lançamento baseado em documentos solicitados fora do estabelecimento eleito pelo contribuinte.

Entretanto, o sujeito passivo não deixa de forma clara onde recebeu as intimações e onde declarou seu domicílio fiscal. É importante a interessada indicar o local exato que foi intimado do local exato que declarou seu domicílio fiscal, a fim de que possam ser apurados de maneira assertiva.

Por outro lado, verifica-se que a lavratura do auto de infração de e-fl. 02 consta o endereço da Unidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte-MG, da 6ª Região Fiscal, e na e-fl. 03 o endereço da responsável principal Mi Montreal Informática S.A. também em Belo Horizonte-MG. Já a solidária *PC SERVICE TECNOLOGIA LTDA.* possui domicílio fiscal no Rio de Janeiro, em configuração de grupo econômico e que essa alegação por si só não tem o condão de promover a nulidade da autuação, já que não se constatou a exigência pela fiscalização de documentos fiscais e contábeis em estabelecimento da empresa localizado em Município diverso do eleito pelo contribuinte como centralizador.

Ademais, as empresas solidárias também foram intimadas a apresentar suas defesas e não apresentou ou contestaram a referida questão.

Assim, sem razão a recorrente

PRELIMINAR DE NULIDADE MATERIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente *M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A.* alega nulidade material do auto de infração, em razão da falta de descrição suficiente para a desconsideração da natureza das atividades desempenhadas e declaradas pela Recorrente, afetando assim a escolha pelo regime misto da CPRB.

Segue afirmando que o lançamento inicial padeceu de vício material por não ter conferido à Recorrente o regular direito de defesa e por também não ter analisado corretamente os documentos, já que todos os contratos celebrados pela Recorrente, além da descrição técnica de seus serviços foram disponibilizados à autoridade fiscal, que, cumpre frisar, não solicitou esses elementos.

Assim, aduz que existe flagrante carência de fundamentação, mais precisamente evidenciada pela falta de descrição dos motivos que levaram ao “desenquadramento” das atividades da Recorrente na categoria de Tecnologia da Informação constante do Anexo I da então em vigor Instrução Normativa nº 1.436/13 e, conseqüentemente, falta de adequada descrição dos fatos geradores, culminando na preterição de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

A decisão de piso assim concluiu pela higidez da autuação, tendo em vista:

10.2. Segundo se depreende do processo, tanto o Auto de Infração, fls. 2 a 20, quanto o Termo de Verificação Fiscal, fls. 22 a 62, acompanhado das planilhas de

fls. 64 a 653, são perfeitamente compreensíveis, estando devidamente motivada a autuação e cumprindo todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura, tais como: a qualificação do sujeito passivo; a discriminação da infração cometida; o valor das contribuições e da multa lançadas, bem como o prazo para recolhimento ou impugnação; além da disposição legal de regência; o nome do Auditor-Fiscal, a indicação do seu cargo e o número de matrícula. Atende, pois, às exigências do art. 142 do CTN.

Um dos grandes questionamentos da contribuinte principal é que não houve ato fundamentado que pudesse dar motivação o levantamento fiscal.

Entretanto, em sede de preliminar, apesar da recorrente discordar do método utilizado, verifica-se que existe metodologia aplicada, conforme o item 1.1.2 do relatório fiscal de e-fls. 23 e seguintes:

1.1.2 – A inclusão do fato gerador no referido Procedimento Fiscal decorreu da análise procedida com base no cruzamento de informações constantes da EFD Contribuições, SPED Nota fiscal eletrônica, ECF, GFIP, DCTF, DCTFWeb, EFD Reinf e Esocial, confrontadas com informações das receitas das atividades desoneradas e não desoneradas levantadas a partir das Notas Fiscais Eletrônicas e das informações declaradas nas bases acima citadas, restando constatado que a fiscalizada não apurou e não recolheu, de forma correta, com observância das normas regulamentadoras, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas na forma dos artigos 7º ao 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (D.O.U. de 15/12/2011), na Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015 e alteração da Lei nº 13.670, de 2018,⁷

implicando, por consequência, em omissões de recolhimento de Contribuição Patronal Previdenciária – CPP, incidente sobre as remunerações dos seus segurados.

1.1.2.1 – Referida análise partiu da premissa de que o contribuinte está cadastrado no HOD com o CNAE **6204-0-00_Consultoria em tecnologia da informação**, bem como, na GFIP o contribuinte também se declarou enquadrado no código CNAE **6204-0-00_Consultoria em tecnologia da informação**.

1.1.2.2 – Verificou-se que a empresa está enquadrada pelas atividades exercidas conforme descrito nos Anexos I e IV da IN RFB nº 1.436/2013, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.812/2018, especificamente no item 1, Serviços de TI e de Tecnologia da informação e Comunicação (TIC).

Com isso, alterando meu entendimento quando do início do julgamento do presente caso, vislumbro nulidade no que diz respeito à metodologia utilizada pela fiscalização, uma vez que o *desenquadramento* da recorrente à desoneração do período autuado pelo regime CPRB teve metodologia questionável pela fiscalização.

Em processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;**II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Já o art. 60 da referida Lei menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *pas nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo. Nesse sentido, verificou-se prejuízo quanto ao método utilizado para apontar com clareza a acusação fiscal, onde será descrito com mais profundidade no tópico que aborda também o mérito, onde há as alegações aqui trazidas também são motivos de questionamentos do mérito.

Com isso, a legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, apurar o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento e verificar todas as ocorrências necessárias para a constituição do crédito público. Isso inclui realizar as fiscalizações necessárias e procedimentos de cobrança quando da identificação do fato gerador. A lavratura do auto de infração é legítima, em conformidade com o art. 142 do CTN e com o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Como bem explica Eduardo Muniz M. Cavalcante, o princípio da motivação diz respeito ao dever da autoridade administrativa esclarecer de maneira integral e definitiva as razões que orientaram a tomada de decisão, bem como pela autoridade julgadora de enfrentar as matérias impugnadas e fundamentar o ato que decidiu sobre o litígio instaurado, não podendo fazer uso de negativas genéricas e imprecisas³.

³ CAVALCANTI, Eduardo Muniz Machado. Processo tributário administrativo e judicial. Rio de Janeiro: Forense: 2022, pág. 103.

Ainda, a recorrente, em sede de preliminar, contesta ainda o fato de ter havido desenquadrada do regime especial, e alega que juntou contratos das prestações dos serviços realizados para análise em conjunto das notas fiscais apuradas, e que esses poderiam servir para apuração dos serviços que podem ser desonerados, diante do regime da CPRB.

Entretanto, a contribuinte de fato contesta a clareza da acusação fiscal, e que nesse sentido, passo a analisar o mérito.

DO MÉRITO

DA AUTUAÇÃO E DA OPÇÃO PELO REGIME DA CPRB

Nessa autuação estão sendo exigidas contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre salários, ordenados, vencimentos e subsídios a empregados e contribuintes individuais não oferecidos à tributação, no que dispõe a Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 22, I e III, nos termos do art. 22, inciso I e III, da Lei nº 8.212, de 1991, referentes às competências de 04/2019 a 12/2019.

Conforme consta do relatório fiscal, a empresa principal autuada declarou-se e fez opção pelo regime da CPRB:

1.1.2.2 – Verificou-se que a empresa está enquadrada pelas atividades exercidas conforme descrito nos Anexos I e IV da IN RFB nº 1.436/2013, com as alterações promovidas pela IN RFB nº 1.812/2018, especificamente no item 1, Serviços de TI e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

A obrigatoriedade da tributação pela CPRB para as empresas na sistemática da Lei nº 12.546, de 2011, perdurou até o ano-calendário 2015.

O regime passou a ser facultativo a partir de 01/2016, diante da Lei nº 13.161, de 2015, mediante a nova redação do § 13 do art. 9º, podendo o contribuinte optar pelo recolhimento sobre a folha de salário ou sobre a receita bruta (CPRB), sendo que a manifestação de opção a ser realizada pela empresa, irretratável para todo o ano-calendário, deveria ocorrer nos seguintes termos:

Lei nº 12.546, de 2011

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161 de 31 de agosto de 2015)

[...]

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei [...]

§ 13 A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para

a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.
(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

O referido procedimento ficou conhecido como “Desoneração da Folha de pagamento”, que alterou a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas atuantes em diversas atividades econômicas, criando a tributação sobre a receita bruta e não mais sobre a folha de salário dos trabalhadores.

A CPRB consiste na possibilidade de substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento (empregados e contribuintes individuais) pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta”.

Em muitos casos já houve a superação de que de que a opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) deveria ser exercida somente com o pagamento tempestivo.

Isso porque, a Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013, entendia que a contribuição previdenciária das empresas que não fizerem a opção pela CPRB, na forma prevista no § 6º, incidiria sobre a folha de pagamento, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, durante todo o ano-calendário⁴.

A conclusão dos dispositivos legais era de que não realizando o pagamento do mês de janeiro no prazo estabelecido, a empresa automaticamente teria decidido por se manter no regime ordinário, uma vez que a interpretação restritiva do artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546 de 2011, determina que a opção irretratável pela CPRB deve ocorrer apenas no primeiro mês de cada ano, sem possibilidade de dilatação do prazo e a Solução de Consulta Interna Cosit nº 14/2018 apenas detalhou essa norma.

Contudo, a referida sistemática era imposta aos Contribuintes até a publicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 03/2022 (SCI Cosit nº 03/22), **que reformou integralmente a**

⁴ Instrução Normativa RFB nº 1.436, de 2013

Art. 1º As contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I ou produzem os itens listados no Anexo II incidirão sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, considerando-se os períodos e as alíquotas definidos nos Anexos I e II, e observado o disposto nesta Instrução Normativa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

[...]

§ 6º A opção pela CPRB será manifestada: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

[...]

II - a partir de 2016, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à 1ª (primeira) competência para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)

[...]

§ 8º A contribuição previdenciária das empresas de que trata o caput que não fizerem a opção pela CPRB na forma prevista no § 6º incidirá sobre a folha de pagamento na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, durante todo o ano-calendário. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1597, de 01 de dezembro de 2015)
(sem grifos no original)

SCI Cosit nº 14/18, para reconhecer que a apresentação da DCTF ou de PER/DCOMP com declaração de débitos de CPRB é suficiente para fins de opção do contribuinte pelo regime substitutivo, da qual passo a transcrever os itens a conclusão da referida Solução de Consulta:

“Conclusão

22. Com base no exposto, conclui-se que:

22.1. A opção pela CPRB pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (1) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (2) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP);

22.2. Ressalvados os casos expressamente estabelecidos na Lei nº 12.546, de 2011, não há prazo para a manifestação da opção pela CPRB;

22.3. Uma vez instaurado o procedimento fiscal, caso seja constatada a ausência de apuração, confissão ou pagamento de CPRB, a fiscalização deverá apurar eventual tributo devido de acordo com o regime de incidência de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos; e

22.4. Cumpre reformar, integralmente, a Solução de Consulta Interna nº 14, de 2018. (grifos nossos)

Com isso, o novo regulamento da RFB passou a compreender que novo entendimento, a opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada.

Destaca-se que a nova norma serviu para suprir lacuna, e sendo necessária para interpretar e integrar a norma, para, essencialmente, adequá-la à sua finalidade. Com isso, o Código Tributário Nacional, em seu art. 108, adota expressamente a teoria das lacunas, e estabelece os meios de integração da norma.

Embora a alteração do entendimento tenha ocorrido no âmbito administrativo após 2022, perante o Poder Judiciário já existiam entendimentos favoráveis aos contribuintes que questionavam a desconsideração da opção da CPRB pela Receita. Conforme se verifica das posições dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e da 5ª Região (TRF-4 e TRF-5), diversas decisões já vinham sendo proferidas no sentido de que o § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/11 não exige o pagamento tempestivo para fins de manifestação do contribuinte, bastando a informação por meio da DCTF, segundo dispõe dos processos: AI 5022420-27.2021.4.04.0000 – 1ª T. Rel. Francisco Donizete Gomes, j. 14/06/21; AC 5011193 89.2021.4.04.7000, Segunda Turma, relator Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 20/04/22; AC 5067100-49.2021.4.04.7000, 2ª T., Rel. Roberto fernandes júnior, j. 14/06/22; TRF-5: AP nº 08027281720214058100, Rel Bruno Leonardo Carra, 4ª T., j. 13/07/21).

Perante esse Conselho as recentes decisões também foram adequando à nova norma, como é o caso do Acórdão n.º 2201-011.256 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DA OPÇÃO PELO REGIME SUBSTITUTIVO. PROCEDIMENTOS E LIMITAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N° 3, DE 27 DE MAIO DE 2022.

A validade da opção pelo regime da CPRB não pode ficar condicionada ao pagamento tempestivo da competência janeiro ou da primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, pois o § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546 de 2011 não estabelece expressamente a tempestividade do pagamento inicial, e a manifestação inequívoca do contribuinte deve ser considerada com base nas declarações por ele prestadas por meio da DCTF ou da DCTFWeb, instrumento que constitui o crédito tributário e torna o declarante responsável pelo débito confessado.

Nesse sentido, a opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) pode ser manifestada, de forma expressa e irretratável, por meio de: (i) pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou (ii) apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo.

Assim, conforme bem consignado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 27 de maio de 2022, a entrega intempestiva de declarações ou o pagamento do tributo após o prazo de vencimento sujeita o contribuinte a sanções próprias que não incluem a preclusão do direito de exercício de opção.

DO LANÇAMENTO FISCAL E DA ADESÃO INTEGRAL AO REGIME CPRB E DAS ATIVIDADES DESONERADAS

Verifica-se que a empresa optou regulamente pelo regime CPRB, sendo desenquadrada para a exigência das seguintes infrações

- i)* Divergência de Contribuição da Empresa – Informação Indevida de Ajuste de CPRB em GFIP_FP 01/2017 a 07/2018;
- ii)* Diferença entre CPP Regime Misto de Tributação e CPRB Integral Per 01/2017 a 07/2018;
- iii)* CPP Regime Misto de Tributação Sobre 13 Salário 2017;
- iv)* Diferença entre CPP Regime Misto de Tributação e CPRB Integral Per 08/2018 a 12/2018;
- v)* CPP Regime Misto de Tributação Sobre 13 Salário 2018.

Em seu recurso, a contribuinte relata que a acusação fiscal não indicou qualquer descrição do critério utilizado para a análise ou verificação que conduziu ao não enquadramento da recorrente no regime especial. Alega que as atividades da Recorrente foram reputadas não enquadradas no art. 14, §§4º 5º da Lei nº11.447/08, que é onde está o rol das atividades reputadas de TI e TIC para fins, inclusive, de incidência da CPRB, sem nenhuma fundamentação.

Inicialmente, observa-se que o critério utilizado teria sido da apuração nas notas fiscais, onde segundo a fiscalização teria a informação das atividades consideradas desoneradas ou não, como bem explica a decisão de piso:

“(…) 10.4. De fato, a planilha referente ao Anexo II, fls. 74 a 496, citada na transcrição acima, relaciona de forma muito clara quais atividades, discriminadas em Nota Fiscal, são desoneradas e quais atividades não são desoneradas.

10.5. A título de exemplo, vide os seguintes excertos dessa planilha, fl. 183:

Data: 06/04/2017

Serviço de Impressão a Laser	3.1.1.03	204,02	Não Desonerada
SERVICOS DE AVALIACAO DE BENS E SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA C/IR 1,5% 02119	3.1.1.05	1.860,00	Não Desonerada

Data: 27/04/2017

SUPORTE TECN EM INFO, INCLUSIVE INST, CONFIG E MANT DE PROGRAMAS DE COMP E BANCOS DADOS	3.1.2.01	61.250,32	Desonerada
TECLADO PARA NOTEBOOK	3.1.3.02	212,54	Desonerada

10.6. Lembrando que a planilha informa, para cada atividade discriminada, a data, o código do cliente, a razão social do cliente, o número do documento fiscal, a descrição do serviço ou do produto, a conta contábil, o valor, o enquadramento da atividade como desonerada ou não, etc.

10.7. E nesses dois exemplos acima, não há qualquer dúvida de que as atividades de impressão a laser e avaliação de bens não são atividades próprias da Tecnologia da Informação (TI) e da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), nos termos da legislação de regência, razão pela qual tais atividades não são desoneradas.

10.8. Logo, tem-se que as informações prestadas pela Autoridade Lançadora são suficientes para demonstrar o procedimento realizado, não sendo observado qualquer óbice ou dificuldade para a elaboração da peça defensiva

O sujeito passivo alega em seu recurso a decisão de piso utilizou somente uma amostra para explicar ou exemplificar o critério adota e até mesmo alega que não houve análise dos contratos da prestação de serviço juntado.

Nesse ponto há um critério que não foi observado pela decisão de piso, já que de forma integral, e para questões diversas dos períodos, a decisão de piso entendeu classificou somente como Desonerada” ou “Não Desonerada” a atividade.

Com isso, alegou dificuldades na sua defesa, pois segundo a recorrente não foi possível cotejar os contratos com as notas fiscais analisadas pela fiscalização , e

assim concluir de forma mais assertiva quais atividades seriam desoneradas ou não”.

A recorrente contesta veemente a forma que foi apurada, mediante a planilha citada por ela das atividades que foram consideradas não desoneradas para fins do regime tributário da CPRB.

A decisão de piso assim concluiu:

“(…) 11. Alega a Impugnante estar sujeita integralmente ao regime da CPRB e que a natureza das suas atividades, nos anos de 2017 e 2018, pode ser perfeitamente demonstrada por meio dos contratos celebrados com seus clientes, os quais estariam inseridos nos conceitos constantes do art. 14, § 4º, da Lei nº 11.774, de 17/09/2008.

11.1. Nesse contexto, a Impugnante anexa à sua peça defensiva contratos celebrados com os clientes para os quais a Autoridade Lançadora teria entendido que não foram realizadas atividades de TI e TIC, a exemplo dos seguintes: Santander, Cemig, Ferrous e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (doc. 04).

11.2. Por fim, segundo a Impugnante, ainda que a empresa tenha obtido receitas “não desoneradas”, “não há que se falar na ultrapassagem do limite de 5% a que alude a legislação”, pedindo, nesse ponto, a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Lançadora verifique a proporção.

11.3. Entretanto, segundo se observa na planilha do Anexo II, fls. 74 a 496, que acompanha o Termo de Verificação Fiscal, a Autoridade Lançadora fez a análise das atividades com base em Notas Fiscais, o que está correto, reconhecendo como atividades desoneradas apenas aquelas inseridas no rol de atividades próprias do ramo de TI e TIC, conforme legislação que cita. Vide exemplos extraídos da planilha, referentes à empresa Cemig Geração e Transmissão S.A.:

(…)

11.4. Contudo, em sua defesa, a Impugnante se limita a citar contratos, sem demonstrar que as atividades discriminadas nas Notas Fiscais e consideradas pela Autoridade Lançadora como não desoneradas não teriam esse enquadramento.

11.5. Da nossa parte, seguimos o entendimento da fiscalização, visto que as atividades de “impressão a laser” e “assessoria de qualquer natureza” não se mostram passíveis de enquadramento como atividades próprias de TI e TIC.

11.6. Ademais, a Impugnante não fez qualquer demonstração de que as receitas não desoneradas não ultrapassaram o limite de 5%, razão pela qual também não entendemos ser pertinente a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade lançadora verifique a proporção entre as receitas desoneradas e as receitas não desoneradas, mormente quando as planilhas que acompanham o Termo de Verificação Fiscal não deixam dúvidas quanto à proporção.

11.7. Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo à Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu.

11.8. Portanto, im procedem as alegações da defesa quanto a esse tópico”.

Nesse sentido, a recorrente aduz ainda que não foi feita nenhuma apuração “*in locu*” para atividades da Recorrente que foram reputadas não enquadradas no art. 14, §§4º 5º da Lei nº 11.447/08, e que não houve análise dos contratos juntados. Pede que seja analisado.

Pois bem, a análise feita pela decisão de piso ocorreu por amostragem da planilha de-fls. 74 a 496, onde verificou-se atividades desoneradas de atividades oneradas, constando-se apenas um exemplo de como foi extraído o critério adotado.

Por outro lado, a recorrente seguiu alegando em sua defesa que os contratos juntados são todos decorrentes de atividades desoneradas da CRPB.

Nesse sentido, passei a analisar a planilha citada em conjunto com os contratos de prestação de serviços realizadas pela contribuinte, indo além das notas fiscais apuradas no lançamento fiscal.

A título de exemplo, transcrevo o seguinte:

CEMIG- pág. 70- considerado desonerado – pág – contrato Fl. 1.121.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais–**considerado não desonerado** (fl. 89- considerado serviço de qualquer natureza – contrato de prestação de serviço e-fl. 1.368.

Com isso, constata-se o objeto do contrato pactuado:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto do presente Contrato é a prestação, de forma contínua, de serviços de suporte operacional na área de informática com atividades de operação assistida do Sistema de Processo Eletrônico – Pje e do Sistema de Selo de Fiscalização Eletrônico do TRIBUNAL e para prestação de suporte e atendimento ao público interno (magistrados, assessores e servidores do TRIBUNAL) e externo (partes, advogados, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradorias, notários, registradores, usuários do serviço e desenvolvedores de software) em relação à área de negócios jurídicos do Processo Judicial Eletrônico (PJe) e do Selo de Fiscalização Eletrônico, a serem executados nas dependências do TRIBUNAL, conforme **Anexos abaixo relacionados** deste Contrato e da proposta da CONTRATADA apresentada à **Licitação nº. 135/2014, partes integrantes e inseparáveis deste instrumento:**

Verifico que do objeto o edital de contratação objetiva ter

CATEGORIA	JORNADA
Técnico de Suporte de Implantação	200 horas/mês
Assistente de Negócios	200 horas/mês

A referida contratação se deu em razão do edital de licitação n.º 135 de 2014 do TJ-MG, e que tinha por objeto o seguinte:

“Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação, de forma contínua, de serviços de suporte operacional na área de informática com atividades de operação assistida do Sistema de Processo Eletrônico – Pje e do

Sistema de Selo de Fiscalização Eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e para prestação de suporte e atendimento ao público interno e externo, conforme especificações contidas no Termo de Referência e em seus Anexos, partes integrantes e inseparáveis do edital.

Modalidade / Tipo : Pregão Eletrônico

Situação : Homologada

Data Sessão Pública : 06/11/14 às 09:00

Data limite do acolhimento de proposta : 06/11/14 às 09:00

Data da disputa : 06/11/14 às 09:30

(disponível em:

[http://www8.tjmg.gov.br/licitacoes/consulta/consultaLicitacao.jsf;jsessionid=CD786B2FD29BB5CE8947DA70D36814.portal_node1?anoLicitacao=2014&numeroLicitacao=135\)](http://www8.tjmg.gov.br/licitacoes/consulta/consultaLicitacao.jsf;jsessionid=CD786B2FD29BB5CE8947DA70D36814.portal_node1?anoLicitacao=2014&numeroLicitacao=135))”.

De fato, conforme se constata das informações oficiais do citado Tribunal de Justiça, a empresa recorrente participou e venceu certame licitatório que diz respeito às suas atividades próprias, mas que foi considerado pela fiscalização como atividade não desonerada, e, portanto, não inclusa no regime da CPRB.

Somado a isso, a recorrente alega que para fins de aplicação da CPRB, a legislação admite que até 5% da receita seja de atividades não desoneradas, nos termos do § 5º, art. 8, da LEI Nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, *in verbis*:

“§ 5 O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total”.

A decisão de piso alega que a contribuinte não fez qualquer demonstração de que as receitas não desoneradas não ultrapassaram o limite de 5%. Em suas alegações a recorrente alega que **não tem meios para compreender a razão pela qual seus serviços, objeto de milhares de Notas Fiscais, foram indiscriminadamente excluídos do regime da CPRB.**

De fato, entendo que a contribuinte possui certa razão, pois mesmo que a contribuinte tenha levantado possíveis valores que estejam dentro do limite indicado, como a interessada poderá confrontar esses valores com a apuração feita pela fiscalização?

Com isso, trazendo ou não os valores precisariam em tese ter um cotejamento do percentual na análise contábil da receita bruta da empresa. Nesse sentido, o sujeito passivo precisa ter clareza do que está sendo indicado como base de cálculo.

Diante dos fatos alegados, entendo que é perfeitamente cabível para análise dos contratos de prestação de serviço para checar se de fato foram considerados as atividades desoneradas da contribuinte na base cálculo, quais foram as notas fiscais não consideradas e

aquelas acolhidas, em confronto com os documentos apresentados pela contribuinte durante o período apurado.

Nesse sentido, de fato a metodologia utilizada pela fiscalização traz de certa forma uma dificuldade na defesa da contribuinte.

Portanto, entendo que a autuação possui vício material, em razão a autuação não estão descriminas no auto de infração de forma adequada as atividades consideradas não deveriam ser desoneradas para fins incidência do regime CPRB.

ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO

A recorrente alega que, a Autoridade Lançadora teria se equivocado ao concluir que houve compensação de valores a maior em GFIP do que os valores da CPP incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, visto que teria considerado apenas os valores atrelados à desoneração da folha de pagamento, sem levar em consideração a exclusão das verbas relativas ao terço constitucional de férias, a exclusão das verbas relativas aos 15 dias que antecedem o auxílio-doença e a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

A fiscalização apurou os seguintes períodos e infrações:

01/2017 a 07/2018 – período em que o ajuste do valor substituído da CPP sobre a folha de pagamento se processava no campo compensação da GFIP, informação da Receita Bruta e da CPRB em DCTF e na EFD Contribuições, com recolhimento em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

08/2018 a 13/2018 – período em que a CPRB passou a ser declarada em DCTFWeb (substitui a GFIP como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário, com implantação gradual a partir da competência 08/2018) com recolhimento em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

O fiscal indicou que os valores compensados no período de 01/2017 a 07/2018 são devidos.

Porém, entendeu a fiscalização que a contribuinte compensou em GFIP valores maiores do que os valores da CPP incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, independente do regime misto de tributação.

Registra-se mais uma vez que segundo a fiscalização o contribuinte se declarou integralmente desonerado ao longo de todas as competências do período fiscalizado. A decisão de piso assim concluiu:

“(…) 12.1. Contudo, a compensação em GFIP, necessária ao ajuste, deveria ter se limitado ao montante exato das contribuições devidas sobre a folha de pagamento, nem mais e nem menos, até porque essa compensação tem por fim zerar o montante das contribuições devidas, visando, com isso, que a empresa recolha apenas a CPRB em face às atividades desoneradas.

12.2. Vejamos o que dispõe o Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 19/12/2011:

Art. 1º Para fins de aplicação da substituição das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, prevista no caput do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, as empresas que prestam serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) deverão observar o disposto neste artigo quando da prestação de informações no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip), até que ocorra a adequação desse sistema.

§ 1º Os valores de Contribuição Previdenciária Patronal calculados pelo Sefip e demonstrados no "Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social" nas linhas "Empregados/ Avulsos" e "Contribuintes Individuais" abaixo do título Empresa deverão ser somados e lançados no Campo "Compensação".

12.3. Conforme se observa, da exegese dos dispositivos acima, tem-se que a contribuição patronal devida, calculada pelo Sefip sobre a remuneração paga a empregados, avulsos e contribuintes individuais deve ser lançada no campo compensação.

12.4. Desse modo, a Impugnante não deveria ter somado, ao montante das contribuições devidas, as contribuições que entende não serem devidas, ou seja, as contribuições referentes ao terço constitucional de férias, aos 15 dias primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e referentes à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, independente da procedência ou não desse entendimento, cabendo à Autoridade Lançadora, em procedimento específico, conferir quais valores foram excluídos da base de cálculo das contribuições.

12.5. Uma vez que a orientação manda compensar o montante das contribuições devidas, apenas este montante deve ser compensado, pois, do contrário, será gerado crédito inexistente em favor do contribuinte".

Nesse ponto, é importante reproduzir as alegações da recorrente:

(...) Em primeiro lugar, como esclarece a própria RFB por meio da Solução de Consulta COSIT nº 361/17, **"a medida não cuida propriamente de compensação tributária, mas de artifício (mecanismo) utilizado no sistema informatizado para evitar a apuração de contribuições indevidas sobre a folha**, uma vez que as empresas que se sujeitam ao regime tributário de substituição, previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, recolhem as contribuições previdenciárias sobre o faturamento em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991". Complementa ao dizer que a medida "se aplica inclusive às empresas que se dedicam a outra atividade além das previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, cujo cálculo obedece a regra da proporcionalidade, conforme o § 1º do art. 9º dessa Lei".

Logo, considerando que a Recorrente estava integralmente sujeita ao regime da CPRB, não há que se falar na necessidade de qualquer recolhimento a título de CPP, ainda que, apenas para fins de argumentação, seja considerado que a Recorrente cometeu algum erro de preenchimento.

Ocorre que o resultado seria o mesmo ainda que a Douta Delegacia de Julgamento considerasse que a Recorrente está, na verdade, sujeita ao regime misto de apuração, o que ocorreu.

A compensação mensalmente informada na GFIP pela Recorrente (antes do advento da DCTFWEB) era baseada em quatro diferentes “eventos”: (i) desoneração da folha de pagamento (regime CPRB); (ii) exclusão das verbas relativas ao terço constitucional de férias; (iii) exclusão das verbas relativas aos 15 dias que antecedem o auxílio-doença; e (iv) exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Porém, indevidamente, a autoridade lançadora considerou apenas os valores atrelados à desoneração da folha de pagamento.

Para que não parem dúvidas sobre os demais ajustes de compensação realizados pela Recorrente, é importante trazer as seguintes informações:

“As verbas relativas ao terço de férias não estavam sujeitas à tributação da CPP (por força da jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça), sendo certo que esse cenário ainda não foi alterado em razão do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1072485, já que ainda poderá haver modulação dos efeitos da decisão, de tal forma que os contribuintes não sejam impactados em relação ao passado;

“As verbas relativas aos 15 dias que antecedem o auxílio-doença não estão sujeitas à incidência da CPP em razão de decisão judicial obtida pela Recorrente que lhe assegura a não tributação desses valores (doc. 05 da Impugnação);

“Os valores relativos ao PIS e à COFINS devem ser excluídos da base de cálculo da CPRB em razão de decisão judicial obtida pela Recorrente que lhe assegura a não tributação desses valores (doc. 06 da Impugnação)”.

Nesse sentido, entendo que possui razão a recorrente.

A interessada está amparada por decisões judiciais que permitem a exclusão de valores da base de cálculo, e a decisão de piso alegou que em procedimento específico é que a autoridade conferir quais valores foram excluídos da base de cálculo.

Porém, em sendo mantido a decisão, será de fato desconsiderada procedimento adotado pela contribuinte que entendia ser devida, por estar amparada por decisões judiciais, que impactará no contexto final da autuação, onde as correções feitas por compensação em GFIP influencia na fórmula final do cálculo a ser processado na presente autuação.

DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO

A acusação fiscal, em seu relatório conclui pela formação de grupo econômico:

3.9 – Face à caracterização da sujeição passiva solidária, constatada a configuração de grupo econômico, nos termos do art. 124, inciso II da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as empresas abaixo identificadas estão sendo cientificadas da exigência tributária de que trata este Auto de Infração – (AI), identificado pelo Comprot: 13136-721.052/2021-62, cuja cópia está sendo anexada ao respectivo Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária, cuja ciência pelo sujeito passivo dar-se-á por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR).

A decisão de piso assim se pronunciou:

14.9. Dessa forma, havendo grupo econômico, e isso restou patente no caso em análise, sem qualquer questionamento por parte das Impugnantes, todas as empresas integrantes respondem solidariamente pelas obrigações decorrente da Lei nº 8.212, de 1991.

14.10. Também entendemos que não merece prosperar a alegação de que as responsáveis solidárias não dispõem de “quaisquer meios de prova para alegar que os fatos geradores objeto do lançamento de ofício não ocorreram”, mormente quando se sabe que a Contribuinte, M.I.

MONTREAL INFORMÁTICA S.A., detém 99,99% e 70,00% do capital votante das empresas PC SERVICE TECNOLOGIA LTDA. e MCARE TECNOLOGIA LTDA., respectivamente, conforme os seguintes excertos extraídos do Termo de Verificação Fiscal, fls. 55 e 58”.

As solidárias alegam que inexistem interesse jurídico comum entre as empresas envolvidas, necessários pela legislação aplicável ao caso.

A solidariedade foi imputada por meio do no art. 124, do Código Tributário Nacional também prevê expressamente essa possibilidade:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Da leitura do relatório fiscal, foi usado como fundamento da caracterização do grupo econômico de fato as disposições constantes do inciso IX, do artigo 30, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, assim transcrito:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei”.

Tal dispositivo é repetido pelo art. 222 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999):

Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento (redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001).

Nos termos do art. 494 e 495 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, há a caracterização de grupo econômico quando:

"494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Art. 495. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência".

Referente à acusação de formação de grupo econômico, o relatório fiscal não aponta elementos que pudessem avaliar a acusação de grupo econômico.

Com isso, não localizei no relatório fiscal qualquer ponto que indicasse uma análise mais aprofundada do ocorrido, sendo apenas por interesse comum da relação jurídica posta. Entendo que poderia ter havido mais descrições de elementos que pudessem imputar a responsabilidade das empresas citadas.

o Parecer Normativo COSIT 4/2018, dispõe que: especifica os três tipos de ato ilícito que ensejariam a aplicação do art. 124, I, do CTN: (i) formação de grupo econômico irregular mediante abuso de personalidade jurídica; (ii) simulação, evasão tributária e demais atos deles decorrentes; e (iii) abuso de personalidade jurídica com intuito de suprimir ou reduzir tributos "mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo)".

Entendo que o parecer deu certa impulsividade no que dispõe o artigo 124, inciso I, do CTN, conforme descreve o artigo de Marciano Seabra de Godoi, publicado na Revista de Informação do Senado Federal:

"(...) Entre todas as manifestações doutrinárias citadas no PN 4/2018, o livro de Araujo, Conrado e Vergueiro (2017) é o único que parece apoiar explicitamente a tese de que o art. 124, I, do CTN também se refere a atos ilícitos relacionados à formação de grupo econômico irregular e outras formas de evasão tributária. Vejamos mais de perto, e com mais rigor do que o utilizado no PN 4/2018, essa construção doutrinária.

Após relatar o uso, pela doutrina e pela jurisprudência, da interpretação já consagrada do art. 124, I, do CTN (interesse comum dos participantes do fato

gerador), os autores afirmam que a expressão “interesse comum” também pode e tem sido interpretada pelo Fisco em sentido diverso, para fundamentar, quando houver “comprovação da atuação com fraude ou conluio”, a “responsabilização de pessoas físicas e jurídicas integrantes de conglomerados econômicos” (ARAUJO; CONRADO; VERGUEIRO, 2017, p. 46-47). Nesse ponto, os autores remetem a outra obra, a de Campos e Araujo (2015, p. 61), na qual se interpreta o art. 124, I, do CTN no sentido de que, “dado o conluio ou a fraude, a realização conjunta do fato gerador estaria presente, afinal o que se teria era uma única pessoa jurídica englobando todas as demais”.

Contudo, logo após proporem essa interpretação, que é a interpretação agasalhada pelo PN 4/2018, os autores ponderam que “não se pode dizer, porém, que a ideia apontada foi ou será encampada pelo STJ, até por envolver uma situação que muito se aproxima da desconsideração da personalidade jurídica.

Ao cabo da leitura da obra de Araujo, Conrado e Vergueiro (2017, p. 171), não é possível saber, com segurança, se os autores realmente entendem que o art. 124, I, do CTN pode ser interpretado “pragmaticamente” no sentido de referir-se também a pessoas que praticam atos ilícitos. Em vários trechos de sua obra, os autores afirmam que “seria possível aventar a tese de que” (ARAUJO; CONRADO; VERGUEIRO, 2017, p. 173-175) o art. 124, I, do CTN se aplica a situações de grupo econômico de fato ou irregular, confusão patrimonial e simulação de negócios jurídicos (tese acolhida no PN 4/2018). Todavia, em vez de defenderem claramente essa interpretação, os autores limitam-se a afirmar que ela existe e tem sido aplicada pelo Fisco, embora reconheçam que haja ainda uma “predominância” da visão de que o art. 124, I, do CTN se aplica somente a pessoas que realizam conjuntamente o fato gerador do tributo.

(...)

Assim, a solidariedade dos membros de um mesmo grupo econômico está condicionada a que fique devidamente comprovado: a) o interesse imediato e comum de seus membros nos resultados decorrentes do fato gerador; e/ou b) fraude ou conluio entre os componentes do grupo (COSTA, 1978, p. 304).

Quanto à alínea *a* dessa conclusão, há uma clara distorção do dispositivo legal. Enquanto o art. 124, I, do CTN menciona que o interesse comum que gera a solidariedade se refere à “situação que constitua o fato gerador” da obrigação tributária, o autor conclui algo bem distinto: que o interesse comum se refere aos “resultados decorrentes do fato gerador”, tornando o alcance do dispositivo virtualmente incontrolável. A alínea *b* é exatamente a conclusão a que chegou o PN 4/2018, o qual, contudo, não faz qualquer menção ao artigo de Costa. Há outra semelhança notável entre o artigo de 1978 e o PN 4/2018: o artigo também procura deixar transparecer que as teses que defende são apoiadas por grandes nomes da doutrina, fazendo menção a posições de Amílcar de Araújo Falcão,

Aliomar Baleeiro e Fábio Fanucchi, mediante transcrições e citações indiretas que, contudo, não corroboram as teses defendidas pelo artigo”.

(ARAUJO; CONRADO; VERGUEIRO, 2017, p. 48). GODOI, Marciano Seabra de. Solidariedade tributária por interesse comum e seu desvirtuamento pela Receita Federal: Parecer Normativo 4/2018. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 23-42, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p23).

Sendo assim, pela falta de identificação de elementos afetos ao fato gerador apurado ou atos ilícitos ao presente caso, afasto a acusação de grupo econômico.

CONCLUSÃO

Voto, portanto, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para não acolher as matérias de inconstitucionalidade de Lei, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** cancelando a autuação fiscal, bem como para dar provimento aos recursos voluntários das empresas recorrentes para afastar a solidariedade passiva, por formação de grupo econômico.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator

VOTO VENCEDOR

Apesar das brilhantes ponderações do Relator, discordo no que diz respeito à questão de mérito, pela qual o mesmo deu provimento ao Recurso Voluntário, por entender que:

“A entrega intempestiva de declarações ou o pagamento do tributo após o prazo de vencimento sujeita o contribuinte a sanções próprias que não incluem a preclusão do direito de exercício de opção”

“Entendo que a autuação possui vício material, em razão a autuação não estão descriminas no auto de infração de forma adequada as atividades consideradas não deveriam ser desoneradas para fins incidência do regime CPRB”

“Referente à acusação de formação de grupo econômico, o relatório fiscal não aponta elementos que pudessem avaliar a acusação de grupo econômico”

Neste sentido, entendo que a decisão de piso foi correta quando concluiu:

“(…) 11. Alega a Impugnante estar sujeita integralmente ao regime da CPRB e que a natureza das suas atividades, nos anos de 2017 e 2018, pode ser perfeitamente demonstrada por meio dos contratos celebrados com seus clientes, os quais

estariam inseridos nos conceitos constantes do art. 14, § 4º, da Lei nº 11.774, de 17/09/2008.

11.1. Nesse contexto, a Impugnante anexa à sua peça defensiva contratos celebrados com os clientes para os quais a Autoridade Lançadora teria entendido que não foram realizadas atividades de TI e TIC, a exemplo dos seguintes: Santander, Cemig, Ferrous e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (doc. 04).

11.2. Por fim, segundo a Impugnante, ainda que a empresa tenha obtido receitas “não desoneradas”, “não há que se falar na ultrapassagem do limite de 5% a que alude a legislação”, pedindo, nesse ponto, a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Lançadora verifique a proporção.

11.3. Entretanto, segundo se observa na planilha do Anexo II, fls. 74 a 496, que acompanha o Termo de Verificação Fiscal, a Autoridade Lançadora fez a análise das atividades com base em Notas Fiscais, o que está correto, reconhecendo como atividades desoneradas apenas aquelas inseridas no rol de atividades próprias do ramo de TI e TIC, conforme legislação que cita. Vide exemplos extraídos da planilha, referentes à empresa Cemig Geração e Transmissão S.A.:

(...)

11.4. Contudo, em sua defesa, a Impugnante se limita a citar contratos, sem demonstrar que as atividades discriminadas nas Notas Fiscais e consideradas pela Autoridade Lançadora como não desoneradas não teriam esse enquadramento.

11.5. Da nossa parte, seguimos o entendimento da fiscalização, visto que as atividades de “impressão a laser” e “assessoria de qualquer natureza” não se mostram passíveis de enquadramento como atividades próprias de TI e TIC.

11.6. Ademais, a Impugnante não fez qualquer demonstração de que as receitas não desoneradas não ultrapassaram o limite de 5%, razão pela qual também não entendemos ser pertinente a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade lançadora verifique a proporção entre as receitas desoneradas e as receitas não desoneradas, mormente quando as planilhas que acompanham o Termo de Verificação Fiscal não deixam dúvidas quanto à proporção.

11.7. Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo à Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu.

No entanto, entendo ser indevido o lançamento, INFRAÇÃO: Divergência de Contribuição da empresa – Informação Indevida de Ajuste de CPRB em GFIP – Período de 01/2017 a 07/2018 Valor do Principal – R\$ 1.402.686,42.

A recorrente alegou o seguinte, conforme Acórdão da Impugnação:

A recorrente alega que, a Autoridade Lançadora teria se equivocado ao concluir que houve compensação de valores a maior em GFIP do que os valores da CPP incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, visto que teria considerado apenas os valores atrelados à desoneração da folha de pagamento, sem levar em consideração a exclusão das verbas relativas ao terço constitucional de férias, a exclusão das verbas relativas aos 15 dias que antecedem o auxílio-doença e a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Entendo que procede a alegação da recorrente, tendo em vista que, da análise do Relatório Fiscal, verifica-se que a Autoridade Fiscal considerou na glosa a totalidade da compensação informada no campo “Compensação” da GFIP.

Verifica-se também, que não foi elaborada pela Fiscalização, planilha demonstrando a base de cálculo utilizada para o cálculo do valor devido à Previdência Social, bem como, o valor devido relativo aos 20% pagos aos segurados empregados, avulsos e individuais, que deveria ser o valor da glosa da compensação.

Do exposto, verifica-se que a Fiscalização não considerou apenas o valor dos 20% da compensação, mas também incluiu a totalidade da compensação, a qual poderia ser composta por outras verbas, tais como a exclusão das verbas relativas ao terço constitucional de férias, a exclusão das verbas relativas aos 15 dias que antecedem o auxílio-doença e a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo, que a recorrente tinha informado como compensação.

Portanto, o lançamento deve ser cancelado.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não acolhendo as matérias de inconstitucionalidade de lei, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento a infração “Divergência de Contribuição da Empresa Informação Indevida de Ajuste de CPRB em GFIP_FP 01/2017 a 07/2018”.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE